



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10983/000.138/94-27
Acórdão nº: 106-07.969

Sessão de : 13 de maio de 1996
Recurso nº: 04.742 - IRPF - EX: DE 1993
Recorrente : HELIO SANDOVAL BARBOSA
Recorrida : DRJ EM FLORIANOPOLIS - SC
AAP

IRPF - GLOSA DE DEDUÇÕES - RESTABELECIMENTO - Comprova-
da por documentos hábeis e idôneos a dedução pleiteada
pelo Contribuinte, deve ela ser restabelecida. Recurso
provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por HELIO SANDOVAL BARBOSA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de maio de 1996.


~~ADNIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA~~ - PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

FORMALIZADO EM 13 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ROMEU BUENO DE CAR-
MARGO, ADONIAS REIS SANTIAGO e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS. Ausente o
Conselheiro GENESIO DESCHAMPS.



Processo nº: 10983/000.138/94-27
Acórdão nº: 106-07.969
Sessão de : 13 de maio de 1996
Recurso nº: 04.742 - IRPF - EX: DE 1993

R E L A T Ó R I O

Foi exigido de HELIO SANDOVAL BARBOSA, já identificado, o recolhimento de 7.515,57 UFIR (Notificação a fls. 03), a título de Imposto de Renda pessoa Física, Exercício de 1993, além de encargos legais, em decorrência de glosa de deduções de livro Caixa, Contribuições e Doações, despesas com Dependentes e com Instrução.

Não concordando com o lançamento, o Contribuinte apresentou Impugnação às fls. 01/02, contestando todas as glosas, juntando cópias não autenticadas de vários documentos, além do Livro Caixa original. Deixou, contudo de anexar comprovantes referentes à glosa de dependentes e despesas com instrução.

Parte das alegações impugnatórias foi aceita pela autoridade "a quo", que proferiu a Decisão nº 270/94, de fls. 82/88, cuja ementa leio em sessão.

O Contribuinte, inconformado, retorna ao processo, protocolizando Recurso dirigido a este Conselho (fls. 92/94), anexando, às fls. 95 a 111, originais e cópias autenticadas dos documentos recusados pela autoridade julgadora de primeiro grau, todos eles elencados às fls. 92 e 93.

Junta, por fim, cópias também autenticadas, das seis cotas quitadas relativas ao saldo do imposto devido, no valor de 3.465,82 UFIR, de acordo com o que declarara.

E o relatório



Processo nº: 10983/000.138/94-27
Acórdão nº: 106-07.969
Sessão de : 13 de maio de 1996
Recurso nº: 04.742 - IRPF - EX: DE 1993

V O T O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator:

Não há mérito a ser analisado no presente processo, visto que a autoridade monocrática apenas se recusou a aceitar cópias não autenticadas e outros documentos acostados à peça impugnatória.

Agora, no Apelo, volta o Autuado com a mesma documentação recusada, desta feita com cópias devidamente autenticadas, alguns originais e outros comprovantes que passo a examinar.

1) - GLOSA DE CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES

Entendo terem sido plenamente comprovadas as deduções neste item, de vez que foi apresentada cópia autenticada de uma entidade considerada de utilidade pública em níveis estadual e federal, o que foi também amplamente comprovado (fls. 104 a 108).

2) DEDUÇÕES - LIVRO CAIXA

Não merece acolhida a dedução de despesas de transporte, pelos motivos expostos na decisão recorrida. Devem, contudo, ser restabelecidas a despesa com pagamento efetuado ao IAPAS, devidamente comprovada e aquelas feitas com um curso na Associação Médica Homeopática do Paraná (recibos originais apresentados).

3) DEDUÇÕES - DEPENDENTES

Não foi motivo de contestação por parte do Apelante, mantendo-se o que constou da decisão recorrida.



Processo nº: 10983/000.138/94-27
Acórdão nº: 106-07.969
Sessão de : 13 de maio de 1996
Recurso nº: 04.742 - IRPF - EX: DE 1993

4) DEDUÇÕES - DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Devem ser restabelecidas as despesas com instrução comprovadas pelas cópias autenticadas de fls. 101 e 102.

Assim, em face de tudo quanto foi exposto, meu VOTO é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para o restabelecimento de algumas das deduções pleiteadas, conforme acima descrito, devendo também ser considerado o valor recolhido pelo Recorrente, representado pelas cópias autênticas dos DARFs, juntadas às fls. 109 e 110.

Brasília-DF, em 16 de abril de 1996.

HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR



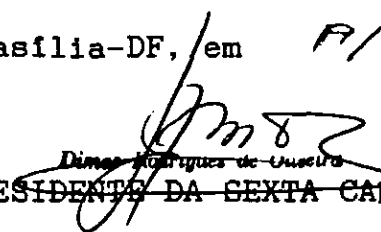
PROCESSO Nº: 10983/000.138/94-27
ACORDÃO Nº: 106-07.969
AAP.

I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

17/06/96


~~Dimas Rodrigues de Vasconcelos~~
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

ciente em 27 JUN 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL